



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 162/2024

“Aprovação das Contas da Prefeitura do Município de São Pedro referente ao Exercício de 2022.”

O Presidente da Câmara de Vereadores de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e no uso das atribuições conferidas por lei, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de São Pedro, Processo TC nº 004048.989.22-2 nos termos do Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 12 de dezembro de 2024.

Adilson de Jesus
Presidente

Publicado no quadro de avisos do Poder Legislativo, na data supra.

José Lázaro Azzine
Coordenador Secretaria



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando, o que determina o Art.54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro;

Considerando, o teor do Parecer final do Tribunal de Contas do Estado, exarado nos autos do processo que apreciou as contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de São Pedro, Processo TC nº 004048.989.22-2, onde emitiu parecer favorável à aprovação das contas;

Considerando finalmente, que em reunião desta Comissão, após análise dos relatórios anexados ao processo TC nº 004048.989.22-2, opinamos que o parecer do Tribunal de Contas deve ser aceito, propondo, conseqüentemente, este Projeto de Decreto Legislativo no sentido de **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura do Município de São Pedro referente ao Exercício de 2022.

Projeto de Decreto Legislativo nº 07/24.

Dispõe sobre: A aprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinou favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura, exercício 2022.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de São Pedro, Processo TC nº 004048.989.22-2 nos termos do Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 09 de dezembro de 2024.

Sala das Comissões,

APROVADO em <u>JURICA</u> votação
por <u>09</u> votos favoráveis e <u>01</u> voto
contrários. Sala das Sessões. <u>09/12/24</u>
 Elias Garcia Candeias Presidente
 1º Secretário

Câmara Municipal

Projeto de Decreto Legis

Data: 09/12/2024 Hora:

Assunto: Aprova as Conta

exercício 2022

Numero de Protocolo

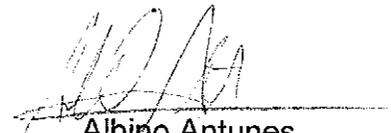
00814/2024



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Justificativa

O presente projeto de Decreto Legislativo justifica-se tendo em vista o recebimento da documentação, referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e para cumprir o que determina a LOM do Município de São Pedro e o Regimento Interno da Câmara.

Da análise dos documentos recebidos da Corte de Contas verificamos, em síntese, que:

- a) Com relação às despesas com ensino a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, superando o limite mínimo de 25% e alcançando o percentual de 25,90%;
- b) No tocante a saúde constatou-se que foi atingido índice de 37,53%, ultrapassando, portanto, o percentual mínimo constitucional de 15%;
- c) Em relação ao gasto com pessoal, o Executivo ficou dentro do limite de 54% da receita corrente líquida prevista na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que alcançou o percentual de 35,44%.

Além disso, aplicou 76,79% na valorização do magistério, mínimo 60%.

Esclarecemos que os mandamentos constitucionais e legais foram atendidos, ou seja, despesas com ensino, saúde, limites de gastos com pessoal e transferência ao poder legislativo.

Desta forma, esta Comissão exara seu parecer FAVORÁVEL a aprovação de contas do exercício financeiro de 2022, nos termos do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Pedro, 09 de dezembro de 2024.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



PODER LEGISLATIVO

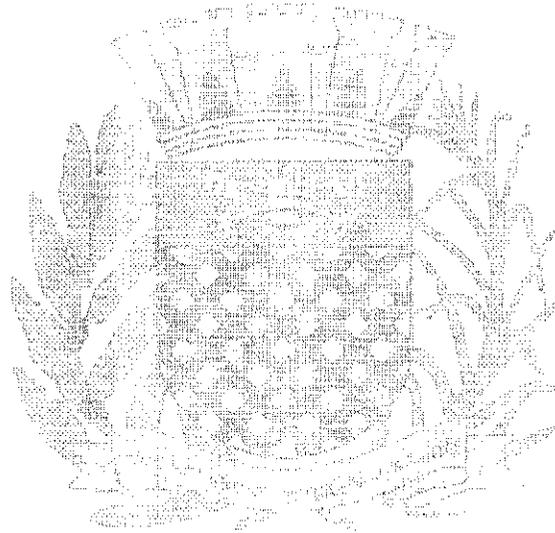
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

COMUNICADO

A Câmara Municipal de São Pedro, atendendo o que dispõe o seu Regimento Interno, artigo 218, coloca a disposição de todos os contribuintes, pelo prazo de quinze dias, junto a Secretaria Administrativa, para consulta e apreciação, as contas do Poder Executivo, exercício 2022, processo TC-004046.989.22-2, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Pedro, 25 de novembro de 2024

Adilson de Jesus
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004048.989.22-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 24-09-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito de São Pedro, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo de determinação, advertências e recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, que serão transmitidas ao Executivo.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB na unidade educacional mencionada no aludido voto (em ofensa à Lei Complementar nº 1.257/2015 e ao DE nº 63.911/2018).

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO PEDRO
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - oficial ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os eventuais expedientes eletrônicos referenciados, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- À Fiscalização competente para:
- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 26 de setembro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

Câmara Municipal de São Pedro

Correspondência Recebida Nº 158/2024

Data: 25/11/2024 Hora: 09:10

Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Julgamento das Contas 2022 da Prefeitura Municipal de São Pedro

Numero de Protocolo
0078612024

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-KJM2-4UGL-7H38-GXB5

PARECER

TC-004048.989.22-2

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Thiago Silvério da Silva.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO FUNDEB SUSCETÍVEL A INDULTO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO RESULTADO FINANCEIRO APURADO NO PERÍODO ANTERIOR. ADEQUAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO E ADEQUADA ESCRITURAÇÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. CONCEITO "B" NA COMPONENTE I-FISCAL DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DE TODOS OS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,90 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,98 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	76,79 %
DESPESAS COM PESSOAL	35,44 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	37,53 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	11,79 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de setembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de São Pedro, relativas ao

exercício de 2022, sem prejuízo da determinação, advertências e recomendações discriminadas.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB na unidade educacional mencionada no aludido voto (em ofensa à Lei Complementar nº 1.257/2015 e ao DE nº 63.911/2018).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/09/24

ITEM Nº 174

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

174 TC-004048.989.22-2

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Thiago Silvério da Silva.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO FUNDEB SUSCETÍVEL A INDULTO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO RESULTADO FINANCEIRO APURADO NO PERÍODO ANTERIOR. ADEQUAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO E ADEQUADA ESCRITURAÇÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. CONCEITO “B” NA COMPONENTE I-FISCAL DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DE TODOS OS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuida-se das Contas Anuais do PREFEITO DE SÃO PEDRO, referentes ao exercício de 2022.

A Fiscalização reuniu, em tópico conclusivo de seu laudo técnico, os seguintes apontamentos: (fls. 53/61, ev. 44.149)

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Consideramos, s.m.j., que o expediente TC-016892.989.22-9 é parcialmente procedente.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Ainda remanescem impropriedades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº 02/2022 na EMEB Prof.^a Maria de Fátima

do Amaral.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Não identificamos abordagens sobre os aspectos operacionais dos serviços prestados à população nos relatórios apresentados pelo Controle Interno, em possível inobservância dos incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade.

- Possível ausência de fidedignidade na prestação de informações nos quesitos 2.3, 7.1.1.1, 7.2 e 15 do i-Plan.

- Não foi informado especificamente qual o Plano Nacional que foi utilizado como referência no planejamento da Origem e o que foi levado em consideração no plano em tela de forma concreta, não possibilitando, dessa forma, a validação dos quesitos 2.2 e 2.2.1 do questionário i-Plan, evidenciando possível ausência de fidedignidade.

- A forma como as metas e indicadores dos Anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) estão sendo apresentados nas peças de planejamento da Origem, em nossa análise, não trazem informações suficientes para o atendimento pleno e adequado da finalidade a que estão destinados.

- As audiências públicas foram agendadas em horário comercial (entre 08h00 e 18h00), o que, sob nosso entendimento, inibe a participação tanto da classe trabalhadora, quanto de segmentos da sociedade interessados no debate e desatende ao disposto no artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

- Possivelmente há ações constantes de programas governamentais que podem não solucionar o diagnóstico efetuado pelo Município para a política pública da área da cultura, de forma parcial.

- Possivelmente não há acompanhamento da execução orçamentária que serve de retroalimentação para eventual replanejamento de programas governamentais do Município.

- O Município não editou Plano de Contingência Municipal (PLANCON) da Defesa Civil e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, podendo fragilizar o planejamento e conseqüentemente efetividade das políticas públicas do Município na seara de infraestrutura.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- As medidas de aquisição de tablets e da realização da fiscalização tributária de rotina não foram informadas no questionário do IEG-M, e as medidas de implementação de Nota Fiscal Eletrônica e do convênio com o Governo Federal para a cobrança do ITR não foram informadas na certidão apresentada pela Origem, evidenciando, por conseguinte, possível ausência de fidedignidade na prestação de tais informações e restando prejudicada a validação dos quesitos 3.0 e 3.1 do i-Fiscal.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Não foi apresentado o cronograma concreto da realização de metas para ao exercício de 2022 contidas no Plano Municipal de Educação, restando prejudicada a validação dos quesitos 14.3 e 14.3.1 do i-Educ e conseqüente análise quanto à eficácia das metas em epígrafe, além de evidenciar possível ausência de fidedignidade.

- As eventuais falhas consignadas nos processos TC-006211.989.22-3 (contrato) e TC-006555.989.22-7 (acompanhamento da execução) podem ter afetado o planejamento e execução da política pública na seara educacional, sobretudo no que tange a distribuição de kits

escolares para os alunos da Rede Municipal de Educação e que podem ensejar o não alcance de resultados para fins de proporcionar a efetividade da política pública da educação.

- A Fiscalização Ordenada nº 02/2022 evidencia falhas que podem ensejar o comprometimento do processo de aprendizagem dos alunos daquela unidade escolar.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Constatamos que a UBS São Francisco necessitava de reparos, motivo pelo qual retificamos o quesito 13.0 do i-Saúde, evidenciando possível ausência de fidedignidade.

- Não foram informadas, de forma objetiva, quais as metas previstas constantes do Plano Municipal de Saúde para o exercício de 2022 e quais foram atingidas, se fosse o caso, restando prejudicada a validação do quesito 1.0 do i-Saúde e consequente análise da eficácia das metas em epígrafe, além de evidenciar possível ausência de fidedignidade.

- Constataram-se ocorrências que ensejam a necessidade de reparos em Unidade Básica de Saúde, e eventualmente podendo ocorrer situação semelhante em outras unidades de saúde, prejudicando a prestação de serviços de saúde para a população, consequentemente.

- Funcionários do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde foram contratados por meio de contratualização com o Hospital Beneficente São Lucas; ademais, há cargos contratados temporariamente para os quais existem cargos vagos no quadro efetivo da Prefeitura, o que pode ensejar prejuízos à execução da política pública na área da saúde.

- Não houve a criação de cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde nos últimos cinco anos, os quais são providos de forma temporária, em possível descumprimento do art. 16 da Lei 11.350/2006; ademais, tal situação pode evidenciar possível rotatividade para o exercício das funções executadas pelos Agentes, o que pode vir a prejudicar a consecução de política pública na área da saúde, sobretudo a Atenção Básica e Primária.

- Foram destacadas ocorrências no último relatório referente ao Acompanhamento Especial – Covid-19.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade.

- A Origem declarou que atualmente o índice de tratamento de esgoto é de 17% e que a meta para a universalização do índice de coleta de esgoto seria para o ano de 2043, informação distinta da realizada pela Origem no quesito 8.5.1 do i-Amb, de que a data prevista seria 31/12/2033, motivo pelo qual retificamos o quesito em epígrafe, evidenciando possível ausência de fidedignidade.

- Constatamos que o menor número dos bairros é atendido pelas coletas seletivas, motivo pelo qual efetuamos retificação da informação do quesito 10.3 do i-Amb, evidenciando possível ausência de fidedignidade.

- Não constatamos informações de ações e medidas preventivas de contingenciamento para situações em que eventualmente ocorreria escassez de água que corroborem com o informado pela Origem no quesito 7.1 do i-Amb, restando prejudicada a validação do referido quesito, evidenciando possível ausência de fidedignidade.

- Possivelmente o menor número dos bairros são atendidos pelas

coletas seletivas, o que pode ensejar realização de coleta seletiva aquém do necessário no Município.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em fase de adequação.

- A Origem não apresentou informações referentes a avaliação atualizada de segurança atinente contra desastres em eventuais áreas de risco, conforme disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/2012, restando prejudicada a validação do quesito 8.0 do i-Cidade, evidenciando possível ausência de fidedignidade.

- O Município não possui Plano de Contingência Municipal, evidenciando eventual inobservância do artigo do artigo 8º, inciso XI da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

- O município não possui Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em possível descumprimento do consignado no artigo 24, § 4º da Lei Federal nº 12.587/12.

- Não há registros eletrônicos das ocorrências de Defesa Civil, o que evidencia possível inobservância do Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade.

- Inexistência de política de Segurança da Informação formalmente instituída.

- Inexistência do Plano Diretor de Tecnologia de Informação.

- Não existe legislação própria que defina regras específicas de acesso à informação, o que pode vir a prejudicar o acesso às informações pela sociedade, e consequentemente o exercício do controle social.

B.8.1. ANÁLISE DO CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA CULTURA

- É possível que os indicadores elaborados para o programa finalístico da área da cultura não estejam integralmente compatíveis com as demandas do município levantadas pela própria Origem.

- Possivelmente as ações constantes do programa "00090 – Desenvolvimento e Promoção Cultural" do PPA 2022-2025 podem não solucionar o diagnóstico efetuado pelo Município, de forma parcial.

- A Origem não informou quais eram as metas físicas das ações da área cultural previstas para o exercício de 2022, somente os indicadores, restando prejudicada, por conseguinte, a análise quanto às metas físicas desenvolvidas pela Origem estarem eventualmente integradas ao PPA 2022-2025.

- Os indicadores "Despesa de Regime de Adiantamento" e "Fundo Municipal de Cultura" do programa "00090 – Desenvolvimento e Promoção Cultural", a nosso ver, não representam de forma precisa as demandas do município constatadas por meio de diagnóstico, evidenciando possivelmente que parte dos indicadores não são mensuráveis e não refletem os objetivos da execução das políticas públicas na área da cultura.

- Praticamente todas as metas das ações do programa "00090 – Desenvolvimento e Promoção Cultural" possuem percentual como unidade de medida, referindo-se, assim, a metas financeiras e não a metas físicas, e, portanto, não são mensuráveis.

- Inconsistência das metas estabelecidas para as ações no exercício de 2021 e 2022, impossibilitando a averiguação da eventual

Positiva de Débitos com efeito de negativa, ensejando retificação da Fiscalização da resposta de tal quesito e evidenciando ausência de fidedignidade na prestação de tal informação.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Efetuamos ajuste adicionando o importe de R\$ 1.418.227,45 à totalidade de despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2022, em virtude da não contabilização de eventuais outras despesas de pessoal por força do §1º do artigo 18 da LRF.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Na lei apresentada pela Origem, não há a descrição das atribuições dos cargos em comissão, somente a menção dos requisitos, os quais se referem basicamente a escolaridade, registro profissional, prática específica e idoneidade moral, estes dois últimos estabelecidos de forma genérica, inclusive, restando prejudicada a análise das atribuições dos cargos em relação às características de direção, chefia e assessoramento.

- As atribuições dos mencionados cargos não foram definidas por meio de lei.

C.1.10.2. QUADRO DE PESSOAL NA ÁREA DA SAÚDE

- Ocorreu contratação de funcionários por meio de contratualização com a Santa Casa Municipal de São Pedro, os quais estão lotados na Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, no tocante a vários cargos exercidos por tais funcionários, a Prefeitura dispunha de cargos vagos em 31/12/2022, ocorrendo possivelmente inobservância do disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

- Os cargos de Assistente Social, Serviços Gerais e Técnico em Enfermagem, para os quais há contratados de forma temporária pela Secretaria Municipal de Saúde, possuíam vagas no Quadro de Pessoal Efetivo durante o último quinquênio, evidenciando possível planejamento precário no que concerne à priorização do preenchimento das vagas constantes de seu quadro efetivo.

- Não houve a criação de cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde nos últimos cinco anos, sendo que o provimento se dá por meio de admissão temporária, em possível descumprimento do art. 16 da Lei 11.350/2006.

C.2.1. HORAS EXTRAS

- Sob exame amostral, constatamos que há a possibilidade de terem sido despendidos valores a título de horas extras no exercício de 2022 que podem estar elevados, em virtude de possivelmente não se tratar de situações excepcionais que demandam a realização de horas extras e sim de situações ordinárias e corriqueiras, retirando o caráter de eventualidade e ensejando possível ônus financeiro maior ao erário municipal.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- No exercício em exame foi empenhado 100,00% do Fundeb recebido, observando-se o percentual mínimo de 90%, porém constatamos que não foram pagos todos os Restos a Pagar inscritos referentes a despesas do Fundeb até 30/04/2023, razão pela qual, com os ajustes efetuados, verificamos que o percentual efetivamente aplicado foi da ordem de 99,98% do Fundeb recebido até a referida data, e, portanto, possivelmente não atendendo ao artigo 25, *caput* e §3º, da Lei nº 14.113/2020;

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O protocolo apresentado para se habilitar a receber a complementação VAAR evidencia a data de 19/05/2023, após a data de 16/10/2022, em possível inobservância Resolução nº 01 de

27/07/2022, alterada pelas Resoluções 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O município possuía saldo financeiro em 31/12/2022 de recursos do salário educação não aplicados no exercício de 2022 da monta de R\$ 1.967.615,41, evidenciando que possivelmente tal saldo possa ser relevante e que não foi aplicado em despesas elencadas no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) na Rede Municipal de Educação.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- Ao considerar as atividades do CACS elencadas pela Origem, não se constata que o Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- Sob análise amostral, constatamos que o número de representantes dos usuários dos serviços de saúde equivale a 40% da totalidade dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde, em possível inobservância da Terceira diretriz, inciso II, alínea a, da Resolução MS/CNS nº 453/2012, por estar inferior a 50%.

- Não se constatou nos documentos apresentados pela Origem que o Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde; porém deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, aprovando-o.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não existe legislação própria que defina regras específicas de acesso à informação, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de novembro de 2011, cuja ausência pode vir prejudicar o serviço de prestação de informações aos munícipes.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O Município poderá não atingir metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial às Instruções deste Tribunal, em razão do envio de documentos de forma intempestiva ao Sistema Audesp no exercício de 2022.

- Atendimento parcial de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Thiago Silvério da Silva (eventos 47, 70 e 81), a Defesa aportou justificativas (evento 89.1) as quais foram devidamente analisadas.

A **Assessoria Técnica** foi uníssona pela emissão de parecer favorável às Contas.

Para a ala **Econômico-Financeira**, a despeito das falhas apontadas – caso do déficit orçamentário de 11,79%, da diminuição do investimento e da divergência no saldo de precatórios informados ao Sistema Audep –, os resultados contábeis foram equilibrados. O descompasso orçamentário foi totalmente suportado pelo superávit financeiro oriundo do exercício anterior, houve regularidade nas receitas e despesas, além de um superávit econômico que elevou a situação patrimonial. (*evento 111.01*)

Destacados, ainda, a disponibilidade de recursos para quitação das dívidas de curto prazo, a diminuição (em 19,5%) da dívida de longo prazo, o pagamento integral dos precatórios judiciais e a quitação dos encargos sociais, sem parcelamentos de débitos previdenciários. Embora a classificação geral do Município no IEG-M tenha sido "C" (Baixo Nível de Adequação), considera que o desacerto pode ser relevado, recomendando que a Prefeitura revise e corrija os desacertos apurados em cada índice setorial.

Entende, portanto, que não há questões de ordem contábil aptas a comprometer as Contas examinadas. (*evento 111.01*)

Setor especializado em **Cálculo da ATJ** ressalta o atendimento aos índices legais e constitucionais e, com referência ao FUNDEB, reconhece a utilização de 99,98% dos recursos disponibilizados, havendo um pequeno valor – de R\$ 8.414,24 – não aplicado (registrado como *restos a pagar não processados*), levando a entender que, tecnicamente, a regra do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 foi atendida. (*evento 111.02*)

No mais, traz críticas acerca da execução das políticas públicas voltadas ao ensino e à saúde, enfatizando a necessidade de expedição de recomendações para que se busque aprimoramento desses vetores. Manifesta-se, como antecipado, pela emissão de parecer favorável às Contas. (*ev. 111.02*)

ATJ Jurídica faz inicial exame quanto ao cumprimento dos índices legais e constitucionais aplicáveis, com destaque, no ensino, à aplicação de 25,90% da receita de impostos e de 76,79% dos recursos do FUNDEB no pagamento dos profissionais da educação, e, na saúde, à destinação de 37,53% da receita de impostos, em atenção ao piso constitucional e à LC nº 141/2012.

Em adição, aborda aspectos positivos relacionados ao pagamento do passivo judicial e aos recolhimentos dos encargos sociais, ambos em linha com a legislação vigente, à transferência à Câmara dos Vereadores (em atenção ao disposto no artigo 29-A da CF/88) e ao gasto com pessoal, de 35,44% das receitas correntes (dentro do limite estabelecido pela LRF). Ao fim, opina pela emissão de parecer favorável às Contas da Prefeitura de São Pedro, com a recomendação de que corrija os desacertos identificados. (ev. 111.03)

Chefia de ATJ aquiesce às opiniões da equipe, propondo, igualmente, emissão de **parecer positivo** às Contas em exame, sem embargo de recomendações. (evento 111.04)

Ao **MPC**, as Contas da Prefeitura de São Pedro não estão em condições de aprovação. No centro desse entendimento, o desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas do município, sob conceito geral "C – Baixo nível de Adequação" (pior patamar de qualificação) em 2022, consoante aferido pelo IEG-M, e há pelo menos quatro exercícios na faixa de baixa efetividade, reforçando cenário de estagnação. Tal panorama é explicado pela obtenção das piores classificações (notas C ou C+) em seis das sete dimensões analisadas, o que coloca o Município distante dos padrões referenciais de *efetividade na gestão* monitorados pela Corte de Contas.

No caso específico de São Pedro, o baixo desempenho no IEG-M já foi objeto de recomendações nos exames de 2019, 2020 e 2021, todas sob parecer favorável¹.

¹) Estes:

. 2019: TC-004670.989.19-3, com trânsito em julgado em 06/10/2021;
. 2020: TC-003018.989.20-2, com trânsito em julgado em 08/09/2022; e
. 2021: TC-007001.989.20-1, com trânsito em julgado em 06/10/2023).

Sua manutenção, porém, a despeito das reiteradas recomendações, desautoriza a aprovação das contas em análise.

Conclui, assim, pela emissão de parecer prévio **desfavorável** às Contas examinadas, com destaque às seguintes impropriedades:

- IEG-M – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEG-M, evidenciado pela nota “C – Baixo nível de Adequação” na avaliação global, situação que se repetiu no exercício anterior, sendo três anos de gestão do Prefeito Municipal (REINCIDÊNCIA);
 - Itens A.3, B.4 e C.1.10.2 - contratação de funcionários para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde através de contrato com o Hospital Beneficente São Lucas;
 - Item B.1 – deficiente planejamento das políticas públicas e consequente manutenção do indicador no patamar “C” (REINCIDÊNCIA);
 - Item B.3 – o indicador i-Educ obteve nota “C+ - Em fase de adequação”, diante das falhas apontadas pela Fiscalização;
 - Item B.4 – deficiência na gestão dos serviços de saúde, evidenciada pelas ocorrências de necessidade de reparos na UBS São Francisco, ausência de metas no Plano Municipal de Saúde para o exercício 2022 e falta de criação de cargos efetivos para Agente Comunitário de Saúde;
 - Itens B.5, B.6 e B.7 – deficiência na gestão quanto aos indicadores i-Amb, i-Cidade e I-Gov TI, com manutenção do indicador nos menores patamares “C” e “C+”;
 - Item B.8 – deficiência no planejamento, gestão e operação das políticas públicas culturais;
 - Item C.2.1 – realização de horas extras pelos servidores acima do razoável e de forma habitual, contrariando a característica de excepcionalidade do trabalho extraordinário (REINCIDÊNCIA).

Propõe, ainda, sejam expedidas **recomendações** à Origem, a saber:

- Item A.4 – sane as irregularidades verificadas nas Fiscalização

Ordenada 02/2022 na EMEB Profª Maria de Fátima do Amaral;

- Item A.5 – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal;
- Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, C.1.5.1, C.1.7, E.2 e F.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Item C.1.1 – envide esforços para gerar resultado orçamentário positivo nos exercícios subsequentes;
- Item C.1.5.1 – promova o correto registro da dívida de precatórios;
- Item C.1.7 – faça a inserção de dados corretos no Sistema AUDESP IEG-M, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Item C.1.9.1. – aproprie a despesa com pessoal de acordo com o art. 18, §1º, da LRF;
- Item C.1.10 – garanta que as atribuições exigidas para provimento de cargos em comissão, estejam de acordo com o Comunicado SDG 32/2015;
- Item D.1 – atenda ao disposto no art. 25, caput e §3º, da Lei 14.113/2020;
- Item D.1.3 – cumpra os prazos previstos na Resolução 01 de 27/07/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei 14.113/2020;
- Item D.1.4 – aplique corretamente o saldo de recursos financeiros nas despesas elencadas no artigo 70 da Lei 9.394/1996;
- Itens D.1.5. e D.2.2 – garanta a efetiva atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde;
- Item E.1 - dê atendimento às normas de transparência vigentes;
- Item F.2 – cumpra as instruções e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Ao cabo, propugna a expedição de **ofício** ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB na unidade educacional apontada (em ofensa à LC nº 1.257/2015 e ao DE nº 63.911/2018). (ev. 118)

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2021	TC-007001.989.20-1	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE-TCESP de 23 de agosto de 2023 Trânsito em julgado em 06 de outubro de 2023		
2020	TC-003018.989.20-2	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo DOE-TCESP de 26 de julho de 2022 Trânsito em julgado em 08 de setembro de 2022		
2019	TC-004670.989.19-3	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Antonio Roque Citadini DOE-TCESP de 21 de agosto de 2021 Trânsito em julgado em 06 de outubro de 2021		

É o relatório.

GCMAB
FTN

TC-004048.989.22-2

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Campinas	Médio	38.256 habitantes	R\$ 5.238,04

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDES.P.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	37,53%	(15%)
Aplicação no Ensino	25,90%	(25%)
FUNDEB	99,98%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Não aplicada – relevação	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	76,79%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	35,44%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 11,79% [R\$ 21.845.474,74] Totalmente amparado	
Resultado Financeiro	Positivo, de R\$ 34.881.064,09	
Receita Corrente Líquida	R\$ 191.438.328,93	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	B	C+	B	C+
i-Saúde	B	B	C	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

 Altamente Efetiva IEG-M com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices com nota A	 Muito Efetiva IEG-M entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	 Efetiva IEG-M entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	 Em fase de recuperação IEG-M entre 45,0% e 59,9% da nota máxima	 Não atingiu a meta IEG-M menor ou igual a 44,9%
--	--	--	--	---

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, §1º², da LRF, em que pese o Município tenha registrado *déficit da execução orçamentária* (R\$ 21.845.474,74 – 11,79%), tal resultado foi amparado pelo *acumulado financeiro* advindo do ano anterior, que, embora descontado, encerrou 2022 ainda positivo (no valor de R\$ 34.881.064,09), assegurando, assim, disponibilidade financeira para a cobertura total das obrigações de curto prazo, e obtenção da qualificação “B – Efetiva” no índice i-Fiscal, do IEG-M.

A dívida de longo prazo (R\$ 1.335.839,67), por sua vez, encontra-se em patamar razoável, tendo experimentado importante redução (de 19,5%) no exercício.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 67.847.389,18³) atingiram 35,44% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas das respectivas declarações de bens, nos moldes da Lei nº 8.429/1992. Concedeu-se Revisão Geral Anual de 12,00%, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 4.298/2022, percentual inferior à inflação do período⁵, observando-se identidade de data e índice com relação aos servidores da Prefeitura.

²) §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³) Já considerado ajuste/acréscimo de R\$ 1.418.227,45 despendido com contratos de terceirização junto ao Hospital Beneficente São Lucas, que deveria ter sido contabilizado como “Outras Despesas de Pessoal”, em consonância com o artigo 18, §1º, da LRF.

⁴) Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵) Apurada pela Fiscalização em 18,21%, correspondente ao período de abril/2019 a dezembro/2021.

Os repasses à Câmara (R\$ 3.024.000,00 - 1,63%) obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I⁶, da Constituição Federal.

Embora devidamente regulamentado⁷ e produzindo relatórios periódicos, o Controle Interno indicou lacunas. Ainda que apresentem diversos dados importantes relacionados à gestão municipal, não foram identificadas nos relatórios abordagens sobre os aspectos operacionais dos serviços prestados à população, consistentes na avaliação da elaboração e execução dos programas de governo contidos no Plano Plurianual (PPA), bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado – o que ora se recomenda.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos⁸. Não há acordos de parcelamentos vigentes, quer de natureza previdenciária (INSS), quer perante o FGTS/PASEP. Apresentada certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais junto à Receita Federal e o certificado de regularidade do FGTS perante a Caixa Econômica Federal.

Da mesma forma, houve quitação de todos os precatórios incidentes em 2022 (num total de R\$ 995.180,35), seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, bem como adimplemento dos requisitórios de baixa monta devidos no período (no importe de R\$ 641.690,94), correta inscrição dessas obrigações e utilização de registros eficientes para controle.

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 25,90% da receita resultante de impostos (em atenção ao artigo 212 da CF⁹).

⁶) Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁷) Pela Lei Complementar Municipal nº 174/2019 (com alterações no exercício seguinte, 2023, promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 200/2023, em que se previu a criação do cargo de Controlador Interno, cujo provimento será efetivo e se dará por meio da realização de concurso público).

⁸) INSS, FGTS e PASEP (o município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS).

⁹) Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em que pese não tenha sido utilizada a integralidade do montante advindo do FUNDEB, consoante previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁰, o percentual atingido (99,98%) ficou muito próximo do ideal (100%).

A propósito, lembro que decisões desta Corte¹¹ têm excluído a deficiência na aplicação do Fundeb como motivo para a rejeição das contas, quando a carência decorre da impugnação de valores considerados pouco expressivos frente ao montante total da receita proveniente do Fundo, sem prejuízo de determinação à Origem para que a diferença restante seja redirecionada em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino, após o trânsito em julgado do respectivo parecer.

Assim, tendo em vista que, no caso em tela, a insuficiência correspondeu a 0,02% das receitas do Fundeb, considero a matéria passível de relevamento, sem prejuízo de **determinação** ao Executivo para que aplique a parcela faltante (R\$ 8.414,24) em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do Parecer, e à Fiscalização que verifique o efetivo investimento do respectivo valor.

¹⁰) Artigo 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹¹ [TC-006885.989.20-2](#), Segunda Câmara, sessão de 18 de abril de 2023, Relator e. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, publicado no DOE-TCESP em 19 de maio de 2023, trânsito em julgado em 4 de julho de 2023;

[TC-002925.989.20-4](#), Primeira Câmara, sessão de 22 de novembro de 2022, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no DOE-TCESP em 14 de dezembro de 2023, trânsito em julgado em 6 de março de 2023;

[TC-003297.989.20-4](#), Segunda Câmara, sessão de 14 de junho de 2022, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 9 de julho de 2022, trânsito em julgado em 23 de agosto de 2022;

[TC-002987.989.20-9](#), Segunda Câmara, sessão de 28 de junho de 2022, DOE 21 de julho de 2022, trânsito em julgado em 1º de setembro de 2022.

Foram destinados 76,79% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI¹², da Constituição Federal e 26¹³ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, "C+ – Em fase de adequação", que foi inferior àquela obtida no interregno anterior ("B – Efetiva"). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Não foi apresentado o cronograma concreto relativo às metas para o exercício de 2022 contidas no Plano Municipal de Educação, restando prejudicada a validação dos quesitos 14.3 e 14.3.1 do i-Educ e consequente análise quanto à eficácia das metas em epígrafe, além de evidenciar possível ausência de fidedignidade;
- As falhas consignadas nos processos TC-006211.989.22-3 (contrato) e TC-006555.989.22-7 (acompanhamento da execução) podem ter afetado o planejamento e execução da política pública na seara educacional, sobretudo no que tange a distribuição de kits escolares para os alunos da Rede Municipal de Educação e que podem ensejar o não alcance de resultados para fins de proporcionar a efetividade da política pública da educação.

Ademais, a Fiscalização Ordenada II de 2022 evidenciou falhas relacionadas a *infraestrutura e programas suplementares*, relacionadas à Escola Municipal de Educação Básico (EMEB) Prof.^a Maria de Fátima do Amaral, parte das quais não havia sido corrigida por ocasião da última visita *in*

¹²) Artigo 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

¹³) Artigo 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

loco¹⁴. Sendo assim, expeça-se **advertência** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes na unidade educacional fiscalizada.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 37,53% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹⁵.

O cumprimento do piso aplicável à saúde, assim como verificado para o "ensino", não se reflete na qualificação obtida no IEG-M ("C+ – Em fase de adequação"), ainda que tenha revelado pequena evolução em relação ao resultado obtido no exercício de 2021 ("C – Baixo nível de adequação"). Do mesmo modo, portanto, expeça-se **recomendação** para que o Município corrija as falhas apontadas a partir do questionário do indicador, abaixo reiteradas:

- Constatou-se que a UBS São Francisco necessitava de reparos, motivo pelo qual retificou-se o quesito 13.0 do i-Saúde, evidenciando possível ausência de fidedignidade;
- Não foram informadas, de forma objetiva, quais as metas previstas constantes do Plano Municipal de Saúde para o exercício de 2022 e quais foram atingidas, se fosse o caso, restando prejudicada a validação do quesito 1.0 do i-Saúde e consequente análise da eficácia das metas em epígrafe, além de evidenciar possível ausência de fidedignidade;
- Constataram-se ocorrências que ensejam a necessidade de reparos em Unidade Básica de Saúde, e eventualmente podendo ocorrer situação semelhante em outras unidades de saúde, prejudicando a prestação de serviços de saúde para a população, consequentemente;

¹⁴) Falhas remanescentes, indicadas às fls. 07 do laudo de fiscalização (evento 44.149):

- . Verificou-se que o toldo da entrada estava danificado;
- . A Diretora da escola informou que não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- . Foram verificados buraco e trinças no mastro da rede para prática de Voleibol;
- . A escola possui sala de informática com computadores para os alunos, porém não estava em funcionamento;
- . A Diretora informou que a Rede pública não distribui uniformes escolares na escola;
- . Conforme informado pela Diretora da escola, há revezamento dos alunos para consumirem as refeições, tendo em vista que as mesas existentes não são suficientes para todos os alunos.

¹⁵) Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- Funcionários do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde foram contratados por meio de contratualização com o Hospital Beneficente São Lucas. Ademais, há cargos contratados temporariamente para os quais existem cargos vagos no quadro efetivo da Prefeitura, o que pode ensejar prejuízos à execução da política pública na área da saúde;

- Não houve a criação de cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde nos últimos cinco anos, os quais são providos de forma temporária, em possível descumprimento do art. 16 da Lei 11.350/2006. Tal situação pode evidenciar possível rotatividade para o exercício das funções executadas pelos Agentes, o que pode vir a prejudicar a consecução de política pública na área da saúde, sobretudo a Atenção Básica e Primária;

- Foram destacadas ocorrências no relatório afeto ao “Acompanhamento Especial – Covid-19”.

Como antecipado, a Gestão Fiscal recebeu avaliação positiva no IEG-M (“B – Efetiva”). Todavia, recomendável que o gestor atente para as oportunidades¹⁶ de melhoria indicadas pelo IEG-M.

De outra banda, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceitos “C+ – Em fase de adequação” e “C – Baixo nível de adequação”) nos últimos quatro anos, de 2019 a 2022¹⁷, indicando, inclusive, pequena piora no último biênio.

¹⁶) Indica-se, no relatório de Fiscalização, que as medidas envolvendo a aquisição de tablets e a realização da fiscalização tributária de rotina não foram informadas no questionário do IEG-M; e as medidas de implementação de Nota Fiscal Eletrônica e do convênio com o Governo Federal para a cobrança do ITR não foram informadas na certidão apresentada pela Origem, evidenciando, por conseguinte, possível ausência de fidedignidade na prestação de tais informações e restando prejudicada a validação dos quesitos 3.0 e 3.1 do i-Fiscal.

¹⁷)

Tal fragilidade é confirmada por meio da atribuição de notas insuficientes (“C – Baixo nível de adequação” e “C+ – Em fase de adequação”) a todos os vetores de avaliação que compõem o indicador, à exceção da Gestão Fiscal, supramencionada.

Nesse contexto, impende lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, §10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Órgão **advertido** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas¹⁸, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Acrescento, ao ensejo, as bem delineadas recomendações do MPC, lançadas ao final do presente voto.

Ante o exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE SÃO PEDRO, relativas ao exercício

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	B	C+	B	C+
i-Saúde	B	B	C	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

 A+ Ataque Efectivo IEG-M com pelo menos 60% da nota máxima e no mínimo 5 índices com nota A	 B+ Muito efetivo IEG-M entre 75,0% e 60,0% da nota máxima	 B Efetivo IEG-M entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	 C+ Em fase de adequação IEG-M entre 50,0% e 60,0% da nota máxima	 C Baixo nível de adequação IEG-M menor ou igual a 49,9%
--	--	---	--	--

¹⁸) No caso, a II Fiscalização Ordenada de 2022 – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares.

de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II¹⁹, da LC nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁰, do Regimento Interno.

Não obstante, Determinação, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- aplique a parcela faltante do FUNDEB (R\$ 8.414,24) em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do Parecer; (determinação)
- promova melhorias na área do ensino a partir das falhas constatadas pelo IEG-M; (severa advertência)
- realize ajustes nas outras 04 vertentes do IEG-M avaliadas sob classificação insatisfatória (“C” ou “C+”), corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local; (advertência)
- corrija os desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada II, dedicada a infraestrutura e programas suplementares do ensino; (advertência)
- regularize as falhas apontadas na saúde a partir do questionário do IEG-M; (recomendação)
- atente para as oportunidades de melhoria indicadas pelo IEG-M no campo da Gestão Fiscal; (recomendação)
- aprimore o setor de controle interno, de forma a atender plenamente aos art. 31 e 74 da CF/88; (recomendação)
- envide esforços para gerar resultado orçamentário positivo nos exercícios subsequentes;

¹⁹ Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁰ Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- aproprie as despesas com pessoal de acordo com o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- garanta que as atribuições exigidas para provimento de cargos em comissão, estejam de acordo com o Comunicado SDG 32/2015;
- atenda ao disposto no art. 25, caput e §3º, da Lei 14.113/2020;
- cumpra os prazos previstos na Resolução 01 de 27/07/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei 14.113/2020;
- aplique corretamente o saldo de recursos financeiros do salário educação nas despesas elencadas no artigo 70 da Lei 9.394/1996;
- garanta a efetiva atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; e
- dê atendimento às normas de transparência vigentes, com ênfase ao disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de novembro de 2011.

No mais, expeça-se **ofício** ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB na unidade educacional mencionada²¹ (em ofensa à LC nº 1.257/2015 e ao DE nº 63.911/2018).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
FTN

²¹) Escola Municipal de Educação Básica (EMEB) Prof.ª Maria de Fátima do Amaral.

Processo nº:	TC-004048.989.22-2
Prefeitura Municipal:	São Pedro
Prefeito (a):	Thiago Silvério da Silva
População¹:	36.298 habitantes
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 191.438.328,93
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-11,79% ¹
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	14,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ⁵
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado ⁶
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,44% ⁷
LRF - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim

¹ Evento 44.149, fls. 02.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 44.149, fls. 03.

⁴ Déficit amparado no superávit do exercício anterior (evento 49.149, fls. 28)

⁵ Não há RPPS no município.

⁶ Não há parcelamento ou reparcelamento de débitos (evento 49.149, fls. 33)

⁷ Após ajuste da Fiscalização, conforme explanado no item C.1.9.1 do presente relatório

 Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906  (11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc_sp



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpcsp



São Paulo sob controle

ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (limite mínimo de 25%)	25,90%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,98% ⁸
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	76,79%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	37,53%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2022⁹, cujas ocorrências apuradas pela Fiscalização foram anotadas no **evento 16.15**, objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 111), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

⁸ Após ajuste da Fiscalização, conforme explanado no item D.1 do presente relatório

⁹ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.

Importa lembrar que o controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, deve fiscalizar o aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do art. 165, §10, também da Constituição Federal, “a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo criou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), instrumento que mede a qualidade dos gastos municipais e avalia as políticas e atividades públicas do gestor municipal. Vale lembrar que a 1ª Edição do IEG-M foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim sendo, este Ministério Público de Contas entende que o período de mais de sete anos, decorrido entre o início da avaliação e o exercício 2022, foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores se adequassem à essa ferramenta de medição da efetividade da gestão, o que possibilita que o controle externo adote efetivamente o IEG-M como fator balizador da aprovação das contas municipais, evoluindo da mera verificação da conformidade legal das contas públicas para uma avaliação dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

Acerca do assunto, vale mencionar as direções constantes no “Manual-IEG-M 2023” deste Tribunal de Contas¹⁰:

“O atual cenário indica a necessidade de uma gestão pública voltada para resultados, cuja análise das necessidades sociais revela forte enfoque na qualidade da prestação dos serviços públicos.

[...]

A Corte de Contas paulista entende que novas tecnologias de controle externo devem ser utilizadas para um novo modelo de fiscalização, com foco nos princípios da Economia, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

Conforme as Diretrizes estabelecidas para 2022- 2026, a transparência, inovação e ética são essenciais para aumentar a efetividade e o reconhecimento social do Tribunal, cuja missão é fiscalizar e orientar, por meio da atuação preventiva e corretiva e da avaliação de atos e resultados, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade.

*Esse grande desafio consiste em estabelecer caminhos para efetivar a **modernização e a ampliação do modelo de fiscalização de conformidade para o de auditoria de resultado**, nos moldes do que ocorre nas grandes nações desenvolvidas[...].*

Uma mudança de comportamento das atividades de controle externo, em busca de análises de resultado da execução do orçamento dos entes federados jurisdicionados, deve passar por critérios técnicos e objetivos, muito bem delineados, que apresentem a convergência de interesses públicos com o planejamento estatal.

[...]

¹⁰ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-ieg-m-2023>; acesso em 16/02/2024.



Neste sentido, o índice denominado IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – além de proporcionar uma nova perspectiva mais contundente na fiscalização de resultado, permite que o Tribunal de Contas redirecione seus esforços aos anseios sociais.”

Nos autos em análise, houve diagnóstico de que o Município obteve conceito geral **“C – Baixo nível de Adequação no IEG-M”**, último patamar de qualificação. Ademais, não se pode olvidar de que o Município se encontra persistentemente **há quatro exercícios na linha de baixa efetividade**. Trata-se de cenário de estagnação que se revela, ao longo do tempo, socialmente regressivo, já que tal desempenho insuficiente tende a alimentar um círculo vicioso de más práticas e, por isso, corrói a já baixa qualidade dos serviços públicos locais.

Como se vê pelo quadro reproduzido a seguir, a Administração obteve – em seis das sete dimensões analisadas – as piores classificações possíveis (notas C ou C+), permanecendo, assim, muito distante dos padrões referenciais de efetividade na gestão municipal monitorados por este Tribunal de Contas:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	B	C+	B	C+
i-Saúde	B	B	C	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

A aplicação dos recursos financeiros do Município não revelou resolutividade, tampouco repercutiu em resultados consistentes que atestassem a efetividade e a qualidade das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou, operacional e qualitativamente, a *“efetiva entrega de bens e serviços à população”* (art. 165, §10, da CF).

Particularmente no caso de São Pedro, o baixo desempenho operacional no IEG-M já foi objeto de recomendações por ocasião do exame das contas de **2019** (TC-004670.989.19-3 – Parecer Favorável com trânsito em julgado em 06/10/2021), **2020** (TC-003018.989.20-2 – Parecer Favorável com trânsito em julgado em 08/09/2022) e **2021** (TC-007001.989.20-1 – Parecer Favorável com trânsito em julgado em 06/10/2023).

A manutenção do baixo desempenho operacional, a despeito das recomendações deste Tribunal de Contas, desautoriza a aprovação das contas em análise.

Sobre o tema, o posicionamento deste Ministério Público de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17¹¹:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Em um contexto tão estagnado em baixo patamar de desempenho, a emissão de parecer favorável operaria como premiação da desídia gerencial. Não é pedagógico laurear uma gestão que apresenta reincidente baixo índice de efetividade, como o observado no presente caso, porque tal sinalização acomodatória de reiterados desempenhos insuficientes no IEG-M tende a desprestigiar os gestores que se empenharam mais e alcançaram índices de efetividade superiores, podendo tal proceder gerar indesejável desestímulo à busca de melhores resultados.

Em uma análise das dimensões que compõem o IEG-M, sob a ótica do **i-Planejamento**, o Município encontra-se há quatro exercícios com o conceito “C - Baixo nível de Adequação no IEG-M”. Nesse panorama, a falta de planejamento adequado deixa de direcionar corretamente a aplicação dos recursos disponíveis aos cidadãos e registra a baixa efetividade da gestão municipal.

As ocorrências trazidas pela Fiscalização (evento 44.149, fls. 09/11) corroboram a baixa atenção no Planejamento das Políticas Públicas municipais: “*metas e indicadores dos Anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) não trazem informações suficientes para o atendimento pleno e adequado da finalidade a que estão destinados; não se verificou avaliação realizada pela população acerca das políticas públicas da cultura executadas no exercício de 2022 e não foram informadas quaisquer avaliações realizadas de forma concreta; audiências públicas foram agendadas em horário comercial; não edição do Plano de Contingência Municipal (PLANCON) da Defesa Civil e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana*”.

No tocante à Execução das Políticas Públicas do ensino (**i-Educ**), houve uma involução do conceito no exercício de “B Efetiva” para “C+ em fase de adequação”,

¹¹ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

distanciando-se do dever de padrão mínimo de qualidade prescrito no art. 206, inc. VII, da Constituição Federal.

A partir da análise da Fiscalização (evento 44.149, fls. 13/14) destacam-se os seguintes apontamentos: *“não foi apresentado o cronograma concreto da realização de metas para o exercício de 2022 contidas no Plano Municipal de Educação; falhas consignadas no processo eTC-006555.989.22-7¹² (acompanhamento da execução) podem ter afetado o planejamento e execução da política pública na seara educacional, sobretudo no que tange a distribuição de kits escolares; Fiscalização Ordenada nº 02/2022 (TC-010671.989.22) evidencia falhas que podem ensejar o comprometimento do processo de aprendizagem dos alunos daquela unidade escolar”*.

Reforçam o juízo de irregularidade as impropriedades verificadas na Fiscalização Ordenada na Escola Municipal de Educação Básico (EMEB) Profª Maria de Fátima do Amaral (evento 49.149, fls. 06/07) acima destacada, que não foram sanadas: *“toldo da entrada estava danificado; não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; buracos e trincas no mastro da rede para prática de voleibol; sala de informática com computadores para alunos, porém não estava em funcionamento; não distribuição de uniformes escolares na escola; revezamento de alunos para consumirem refeições, tendo em vista que as mesas não são suficientes”*.

Quanto à Execução das Políticas Públicas da Saúde municipal (**i-Saúde**), embora tenha obtido ligeira melhora, sobretudo indicador permaneceu em patamar insuficiente, desta vez com nota “C+” (em fase de adequação), o que denota descomprometimento do Executivo para com a garantia de efetividade e qualidade da gestão sanitária.

Das ocorrências que contribuíram para o baixo conceito, destacam-se: *“necessidade de reparos na UBS São Francisco; ausência de informação quanto às metas previstas constantes do Plano Municipal de Saúde para o exercício de 2022 e quais foram atingidas; não houve a criação de cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde nos últimos cinco anos, os quais são providos de forma temporária, em possível descumprimento do art. 16 da Lei 11.350/2006”*.

¹² Julgamento irregular da execução contratual, mantido em sede recursal (IC-1934.989.23-7), com trânsito em julgado em 17/07/2023

Agrava a situação a conjuntura revelada pela representação formulada pelo Sr. Eduardo Speranza Modesto, Vereador do Município, sobre possíveis irregularidades na contratação de servidores para a área da Saúde (evento 44.149, fls. 04/05). A Fiscalização trouxe no item **C.1.10.2** (evento 44.149, fls. 36/38) análise amostral em que aponta que 31,62% (desconsiderando aprendizes e estagiários) do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde foram contratados por meio de ajuste com o Hospital Beneficente São Lucas.

Em que pese as alegações da defesa (evento 89.1, fls. 48/50), a menção a normativos já revogados (por exemplo, Portaria GM/MS 1.034, de 05.10.2010), aliada à ausência de documentação hábil a demonstrar a legalidade da disponibilização de profissionais para prestação de serviços na Secretaria da Saúde, por meio de adequado ajuste com a citada entidade privada sem fins lucrativos, revela-se insuficiente para afastar possível inobservância à regra geral do concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

No que tange à Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (**i-Cidade**), Execução das Políticas Públicas Ambientais (**i-Amb**) e Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (**i-Gov TI**), o panorama não foi diferente, demonstrando um cenário de estagnação nos últimos patamares de efetividade. Tal situação reflete o entendimento de que, embora tenha conseguido bons indicadores financeiros, não houve entrega de resultados qualitativos, condizentes com as políticas públicas municipais.

Em relação aos recursos humanos, é irregular o **pagamento habitual de sobrejornada** (evento 44.149, fls. 40), vez que expõe potencialmente o erário municipal a ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas em relação aos trabalhadores que, habitualmente, prestam serviços em jornada suplementar, nos termos da Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho¹³.

As alegações da defesa (evento 89.1 fls. 50/53, evento 89.64 e 89.65), de que “*as horas extraordinárias realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Pedro são justificadas e*

¹³ Súmula TST 291. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

decorrem da necessidade de realização de serviços essenciais”, e que “a necessidade de horas extras ocorre de forma pontual e para atender serviços relevantes”, não merecem prosperar, eis que a amostra coletada pela Fiscalização de tais pagamentos (evento 44.104) registra falha incontroversa, já que se mostram reiteradamente pagas em todos os meses do exercício.

Tal situação revela desprestígio quanto ao planejamento e distribuição de tarefas, em afronta aos princípios da eficiência e economicidade dos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, também em desfavor da aprovação das contas, a Análise do Ciclo das Políticas Públicas da Cultura (evento 44.149, fls. 22/28), em que a Fiscalização consignou diversos apontamentos que reforçam que a falta de planejamento compromete a efetividade dos serviços públicos à disposição da população. Destacam-se: *“as metas físicas estabelecidas para as ações não são mensuráveis; não houve avaliação apropriada da política pública da cultura executada no exercício de 2022; não há documento formal de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária; prejudicada a análise da efetividade da política pública da área da cultura executada no exercício de 2022”*.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEG-M, evidenciado pela nota “C – Baixo nível de Adequação” na avaliação global, situação que se repetiu no exercício anterior, sendo três anos de gestão do Prefeito Municipal (**REINCIDÊNCIA**);
2. **Itens A.3, B.4 e C.1.10.2** - contratação de funcionários para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde através de contrato com o Hospital Beneficente São Lucas;
3. **Item B.1** – deficiente planejamento das políticas públicas e consequente manutenção do indicador no patamar “C” (**REINCIDÊNCIA**);
4. **Item B.3** – o indicador i-Educ obteve nota “C+ - Em fase de adequação”, diante das falhas apontadas pela Fiscalização;
5. **Item B.4** – deficiência na gestão dos serviços de saúde, evidenciada pelas ocorrências de necessidade de reparos na UBS São Francisco, ausência de metas no Plano Municipal de Saúde para o exercício 2022 e falta de criação de cargos efetivos para Agente Comunitário de Saúde;
6. **Itens B.5, B.6 e B.7** – deficiência na gestão quanto aos indicadores i-Amb, i-Cidade e I-Gov TI, com

manutenção do indicador nos menores patamares “C” e “C+”;

7. **Item B.8** – deficiência no planejamento, gestão e operação das políticas públicas culturais;
8. **Item C.2.1** – realização de horas extras pelos servidores acima do razoável e de forma habitual, contrariando a característica de excepcionalidade do trabalho extraordinário (**REINCIDÊNCIA**).

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades verificadas nas Fiscalização Ordenada 02/2022 na EMEB Profª Maria de Fátima do Amaral;
2. **Item A.5** – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal;
3. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, C.1.5.1, C.1.7, E.2 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, alimente o Sistema AudeSP/IEG-M com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009;
4. **Item C.1.1** – envide esforços para gerar resultado orçamentário positivo nos exercícios subsequentes;
5. **Item C.1.5.1** – promova o correto registro da dívida de precatórios;
6. **Item C.1.7** – faça a inserção de dados corretos no Sistema AUDESP IEG-M, observando o Comunicado SDG 34/2009;
7. **Item C.1.9.1.** – aproprie a despesa com pessoal de acordo com o art. 18, §1º, da LRF;
8. **Item C.1.10** – garanta que as atribuições exigidas para provimento de cargos em comissão, estejam de acordo com o Comunicado SDG 32/2015;
9. **Item D.1** – atenda ao disposto no art. 25, *caput* e §3º, da Lei 14.113/2020;
10. **Item D.1.3** – cumpra os prazos previstos na Resolução 01 de 27/07/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei 14.113/2020;
11. **Item D.1.4** – aplique corretamente o saldo de recursos financeiros nas despesas elencadas no artigo 70 da Lei 9.394/1996;
12. **Itens D.1.5. e D.2.2** – garanta a efetiva atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde;
13. **Item E.1** - dê atendimento às normas de transparência vigentes;
14. **Item F.2** – cumpra as instruções e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁴, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁵, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁶, para fins de **monitoramento**.

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁷.

Por fim, tendo em vista a **falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros** na unidade educacional identificada por ocasião da Fiscalização Ordenada (evento 44.149, fls. 06/07), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁸ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁹, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-77rev

¹⁴ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹⁵ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹⁶ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹⁸ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁹ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

